DECISÃO TC – 34.517 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007510/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADO: Roberto Cabral Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 788/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.517

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pela revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **20.07.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Roberto Cabral Silva**, referente ao Processo Administrativo MP 01402.07/2012-P, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 10:34:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:19

DECISÃO TC – 34.517 - PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **03 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 12:34:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:19

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria Nº 2638/2012 de 04 de Setembro de 2012, que concedeu o benefício de pensão por morte ao **Sr. ROBERTO CABRAL SILVA**, beneficiário da segurada instituidora, **MARIA ANTONIETA BASÍLIO CABRAL SILVA,** servidora inativa, falecida em 08/08/2012, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

Através do Parecer Técnico nº 325/2021, a 6ª CCI registra que, de acordo com o Instituto Previdenciário (fls. 10-11), a beneficiária faz jus à pensão por morte na qualidade de cônjuge, na forma do art. 12, inciso I, da LCE nº 113/2005. O termo inicial do pagamento da pensão ficou estabelecido na data do óbito, nos termos do art. 50, inciso I da LCE nº 113/2005.

.

Todavia, diante da presença de único beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 100%, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Em relação aos cálculos dos proventos, registrou que, de acordo com o Instituto Previdenciário, o Beneficiário deverá perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 3.998,28 (três mil, novecentos e noventa e oito**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:10
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 13:34:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:19

reais e vinte e oito centavos), calculados na forma constante às fls. 12, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS		
DEMONSTRATIVO	**CARGO**	**VALOR (R$)**
Proventos - Inativo	Professor de Educação Básica Nível 2S	4.033,45
Total		4.033,45

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO
(4.033,45 - 3.916,20)*0,70 + 3.916,20 = 3.998,28

RATEIO DO BENEFÍCIO				
NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Roberto Cabral Silva	Cônjuge	Vitalício	100%	3.998,28

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, o Benefício de Pensão por Morte concedido a **Roberto Cabral Silva**, beneficiário da segurada instituidora, **Maria Antonieta Basílio Cabral Silva**.

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de nº 788/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão de pensão em tela, de acordo com o art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar 113/2005, com o direito a reajuste pela revisão anual, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da 6ªCCI, bem como pelo registro do ato que a formalizou.

É o relatório

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:10
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 14:34:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:19

DECISÃO TC – 34.517 - PRIMEIRA CÂMARA

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **20/07/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária ao **Sr. ROBERTO CABRAL SILVA**, beneficiário da segurada instituidora, **MARIA ANTONIETA BASÍLIO CABRAL SILVA**, sendo a pensão no valor mensal de **R$ 3.998,28 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos),** devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, a partir de 08/08/2012, data do óbito, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS		
DEMONSTRATIVO	**CARGO**	**VALOR (R$)**
Proventos - Inativo	Professor de Educação Básica Nível 2S	4.033,45
Total		4.033,45

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO
(4.033,45 - 3.916,20)*0,70 + 3.916,20 = 3.998,28

RATEIO DO BENEFÍCIO

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:10
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 15:34:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:19

DECISÃO TC – 34.517 - PRIMEIRA CÂMARA

NOME	DEPEDENTE	FIM	RATEIO	VALOR (R$)
Roberto Cabral Silva	Cônjuge	Vitalício	100%	3.998,28

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/08/2021 09:29:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/08/2021 16:34:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/08/2021 08:40:19